

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532085 - RN (2019/0187673-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIANA GUERRA BRANDÃO LYRA
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351
MARIANO JOSE BEZERRA FILHO E OUTRO(S) -
RN004592
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 39 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AVAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE REPUTA COMO CORRETO E DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O Tribunal de origem firmou convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, apresentando a devida fundamentação, não havendo que se falar na violação dos arts. 357 e 370 do CPC/2015, quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos.

Assim, não há como afastar a Súmula 83/STJ, devendo ser mantido o aresto hostilizado no ponto, porquanto observados os princípios da persuasão racional e do convencimento motivado, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. A revisão da conclusão firmada quanto à responsabilidade solidária da recorrente

pelo crédito da cártula em virtude de ter o aval sido prestado de forma espontânea e constatação de regularidade do demonstrativo de débito apresentado, além da certeza e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Luciana Guerra Brandão Lyra contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 483):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 39 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AVAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE REPUTA COMO CORRETO E DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 495-505), a agravante sustenta que houve *error in iudicando* no tocante à interpretação sobre a alegada violação ao art. 19 do Decreto-Lei n. 413 de 1969, asseverando a necessidade de exame conjunto com a arguição de ofensa ao art. 903 do Código Civil.

Assere que impugnou especificamente todos os fundamentos do acórdão estadual, aduzindo que demonstrou que a regra geral do art. 52 do Decreto-Lei 413/1969 "não pode se sobrepor a um regramento especial *ratione materiae*" (e-STJ, fl. 498). Menciona, ainda, a aplicabilidade dos regramentos especiais do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Ressalta que a questão debatida é simples, pois, "se há uma norma especial (*in casu*, o art. 19 do Decreto-Lei 413/1969) especificando quais as garantias admissíveis nessa espécie de título de crédito (cujas normas se aplicam à cédula de

crédito comercial), não é juridicamente cabível a evocação de normas gerais para elidir esse rol exaustivo" (e-STJ, fl. 500).

Afirma que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto o recurso versa sobre matéria de direito, apontando afronta à literalidade do art. 835, § 3º, do CPC/2015, "pois a norma é clara ao estabelecer que a penhora 'recairá' sobre o bem dado em garantia, quando se tratar de execução de crédito com garantia real" (e-STJ, fl. 502).

Pondera que a pretensão recursal fundada no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, I, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 ensejam a anulação do acórdão estadual, devendo ser determinado o retorno do feito à origem para novo exame da questão jurídica suscitada nos embargos de declaração.

Defende que a rejeição tácita e imotivada dos meios de prova pleiteados com base em razões de livre convencimento motivado está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fundamentação de tal indeferimento, sobretudo porque a ausência de produção da prova pericial negada no primeiro grau de jurisdição "foi determinante à conclusão sentencial de ausência de prova de excesso de execução" (e-STJ, fl. 503), motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 508-514 (e-STJ), pleiteando a parte agravada pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.085 - RN (2019/0187673-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUCIANA GUERRA BRANDÃO LYRA
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351
MARIANO JOSE BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - RN004592
DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 39 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AVAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE REPUTA COMO CORRETO E DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O Tribunal de origem firmou convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, apresentando a devida fundamentação, não havendo que se falar na violação dos arts. 357 e 370 do CPC/2015, quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos.

Assim, não há como afastar a Súmula 83/STJ, devendo ser mantido o aresto hostilizado no ponto, porquanto observados os princípios da persuasão racional e do convencimento motivado, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. A revisão da conclusão firmada quanto à responsabilidade solidária da recorrente pelo crédito da cártula em virtude de ter o aval sido prestado de forma espontânea e constatação de regularidade do demonstrativo de débito apresentado, além da certeza e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso

concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

8. Agravo interno improvido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 425-438), a recorrente alegou violação aos arts. 357, 370, 489, § 1º, I, III e IV, 835, § 2º, 917 e 920, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; 903 do Código Civil; 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 6.840/1980; 19 do Decreto n. 413/1969; 620, 655, 739 do Código de Processo Civil de 1973; e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em *error in iudicando* no tocante à interpretação das disposições do Decreto-Lei n. 413/1996.

Insurgiu-se contra a sentença de primeiro grau ter concluído que o referido regramento não teria pertinência ao caso *sub iudice* por dispor sobre a ação de cobrança para cédula de crédito industrial, e não cédula de crédito comercial, que é o objeto dos embargos à execução originários. Assentiu que há previsão expressa de incidência subsidiária à cédula de crédito comercial do normativo atinente à cédula de crédito industrial. Asseverou que o acórdão recorrido invocou as regras gerais do Código Civil sobre a figura do aval, contudo, continuou silente acerca da aplicação do aludido regramento especial.

Teceu considerações acerca da ausência de previsão legal para a excessiva instituição da garantia pessoal que lhe foi imputada, afirmando que a obrigação é destituída de certeza e exigibilidade por violação da norma específica de regência.

Discorreu sobre a inobservância da primazia legal de penhora do bem dado em garantia hipotecária. Ponderou que, embora tenha ciência de que o aval representa obrigação solidária, busca a interpretação sistemática dos arts. 620 do CPC/1973 e 805 do CPC/2015 (princípio da menor onerosidade).

Ressaltou que, "na condição de garantidora (avalista), somente deve ter seus bens alcançados pelas medidas executivas se a parte exequente/embargada,

aqui recorrida, não lograr êxito na penhora sobre o bem dado em garantia" (e-STJ, fl. 432).

Pugnou pelo "acolhimento da prejudicial de extinção do feito executivo em razão da imprestabilidade do demonstrativo de cálculos colacionado com a exordial do pleito de execução, o que não se confunde com mera arguição de excesso de execução" (e-STJ, fl. 435).

Alegou que o acórdão padece de omissão e fundamentação em relação à alegada lesão gerada pelo julgamento de plano dos embargos à execução, mediante rejeição tácita da produção da prova pericial pleiteada. Salientou que não houve pronunciamento acerca dos "pontos que conduzem à imprestabilidade do documento juntado na execução originária a título de memória de cálculos" (e-STJ, fl. 435), não sendo possível alcançar a compreensão acerca dos índices e critérios de juros e correção monetária empregados.

Alternativamente, postulou a nulidade do acórdão por violação ao art. 357 do CPC/2015, ao argumento de ser indevido o julgamento dos embargos à execução sem prévia oitiva das partes sobre interesse na produção de provas.

Pleiteou, ao final, pela anulação do aresto e determinação de novo julgamento, ou a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a procedência dos embargos à execução opostos.

Entretanto, conforme deduzido na deliberação monocrática, a irresignação não merece prosperar.

Ratifica-se, assim, que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

De fato, tanto não há omissão que o acórdão que julgou os embargos de declaração consignou o seguinte (e-STJ, fls. 419-420):

Assim, o acórdão embargado fundamentou de forma coerente o entendimento firmado, exatamente em torno das matérias levantadas neste recurso, assentando, com relação à prova pericial, que a recorrente não postulou qualquer produção de prova específica, utilizando-se de expressão genérica e muito comum nas petições iniciais dos processos (o consagrado chavão que aponta "os meios de prova que em direito são admissíveis"), o que não supre nem contradiz a afirmação existente no acórdão, no sentido da inexistência de omissão em torno de

pedido de produção de prova simplesmente não realizado.

No que tange à suposta omissão quanto ao exame das irregularidades objetivamente apontadas, também não há o que prosperar, visto que o acórdão sob vergasta examinou tal ponto de modo preciso:

"Quanto aos vícios indicados, não se colhe a alegada irregularidade, na medida em que, a partir do demonstrativo acostado aos autos (fls.143/147), consta a taxa de juros remuneratórios e juros moratórios, bem como a multa de mora e o período de inadimplemento (fl. 143)." Em relação à alegação de que já não integrava o quadro da empresa, quando a obrigação foi inadimplida pelos sócios que a sucederam, também não há omissão pois o acórdão foi claro no sentido de que a execução é promovida em face do aval, e não pela responsabilidade societária direta.

No que se refere à afirmação de prevalência de regra geral sobre uma especial, insta observar que o julgador é livre tanto na apreciação das provas, como na fundamentação de suas razões de convencimento, não estando adstrito a fazer valer as teses jurídicas trazidas por uma das partes para elaborar sua decisão, cabendo-lhe apenas motivar detidamente as suas razões de decidir, conforme feito in casu. Dessa forma, mesmo que fosse perceptível algo dessa natureza, inexistiria nessa opção do julgador vício passível de enfrentamento por meio de embargos aclaratórios.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente sobre todas as matérias suscitadas, esgotando a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Como se depreende, o Tribunal de origem declinou o direito pertinente ao caso com a apreciação das provas que reputou relevantes ao desfecho do feito, sendo que a manifestação expressa acerca dos questionamentos formulados não se revelou essencial à apreciação da matéria, motivo pelo qual há de ser rejeitada a alegação de nulidade do julgado por vício de fundamentação.

No que diz respeito à alegada afronta ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se não ter sido o aludido dispositivo legal objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual permanece incólume a aplicação da Súmula 211 do STJ à espécie, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante

desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018).

De fato, é importante rememorar que esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à valoração e produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto, não configura violação aos arts. 357 e 370 do CPC/2015 quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Confira-se elucidativo trecho (e-STJ, fl. 378):

40. Portanto, sequer podendo ser conhecida extemporaneamente a alegação de excesso de prazo e da necessidade de realização da perícia, não se pode reconhecer a nulidade por falta de determinação da perícia.
41. Diante disso, as alegações trazidas pela embargante/recorrente poderiam ser analisadas com as provas documentais constantes no caderno processual, situação esta que subsume-se ao disposto no art. 355, I, do CPC/2015 e afastando o previsto no art. 357 do mesmo diploma.

Além disso, conforme reforçou o acórdão que julgou os embargos de declaração, "a recorrente não postulou qualquer produção de prova específica, utilizando-se de expressão genérica e muito comum nas petições inaugurais dos processos (...) o que não supre nem contradiz a afirmação existente no acórdão, no sentido da inexistência de omissão em torno de pedido de produção de prova simplesmente não realizado" (e-STJ, fl. 419).

Como se observa, o Tribunal de origem firmou convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, apresentando a devida fundamentação, não havendo que se falar na violação dos arts. 357 e 370 do CPC/2015, quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos.

Assim, não há como afastar a Súmula 83/STJ, devendo ser mantido o

aresto hostilizado no ponto, porquanto observados os princípios da persuasão racional e do convencimento motivado, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Em relação aos demais temas objeto da insurgência recursal, verifica-se a contextualização fática delineada pelo Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 371-379):

14. A execução de título extrajudicial subjacente ampara-se em cédula de crédito comercial (fls. 148/157), em que a recorrente figura como avalista (fl. 157).

15. Entre as garantias do título executivo, consta a hipoteca de imóveis de propriedade do Sr. José Alvamar Correia Barbosa Júnior.

16. Nesse contexto, não há como se acolher a argumentação da recorrente, pois a execução realiza-se no interesse do exequente/embargado/apelado, conforme art. 797 do Código de Processo Civil (art. 612 do CPC/1973).

17. Além disso, a definição sobre qual(is) garantia(s) ou sobre qual(is) devedor(es) executar cabe apenas ao recorrido, sem que seja possível a executada/embargante/apelante impedir o prosseguimento do feito com base no argumento de violação à boa-fé objetiva, ante a violação ao comportamento contraditório.

18. Com efeito, o eventual descumprimento ao princípio à boa-fé objetiva pode ser discutido em ação ordinária futura, se entender cabível, mas não impede que o exequente/apelado escolha executar a avalista a despeito da existência de garantia hipotecária.

19. Não custa lembrar que a preferência legal da penhora sobre a garantia hipotecária não deve ser confundida como uma obrigação legal.

20. Além disso, o aval foi prestado espontaneamente pela recorrente, não existindo em sua disciplina o benefício de ordem, respondendo solidariamente pelo crédito da cártula.

21. Portanto, não há reforma a ser feita.

22. Em outro ponto, a parte recorrente aponta que o demonstrativo de débito é imprestável, por impedir a compreensão sobre os encargos que incidem na evolução do débito.

23. Aponta que o vício deve conduzir à extinção do feito, por falta de certeza quanto ao débito.

24. Em primeiro lugar, a certeza diz respeito à dívida, que por decorrer do título executivo extrajudicial não padece de tal vício.

25. A eventual falha no demonstrativo de débito acostado pelo exequente/apelado importaria em iliquidez, isto é, falta de especificação do valor correto da dívida.

26. Quanto aos vícios indicados, não se colhe a alegada irregularidade, na medida em que, a partir do demonstrativo acostado aos autos (fls.143/147), consta a taxa de juros remuneratórios e juros moratórios, bem como a multa de mora e o período de inadimplemento (fl. 143).

27. Sobre a alegação de que havia saído do quadro da empresa antes da indicada mora no demonstrativo, também não se acolhe o argumento, pois a execução é promovida em face do aval, e não pela responsabilidade societária.

28. Assim, diante do caráter autônomo da garantia cambial, ainda que o título de crédito fosse nulo, o crédito seria devido pela avalista, na forma do art. 899, § 2º, do Código Civil. Logo, a suposta exoneração de responsabilidade em face da sociedade que integrava não afasta a sua responsabilidade pelo aval.

[...]

30. Em seguida, busca a recorrente reconhecer a nulidade da sentença diante da falta de observância da regra do art. 357 do Código de Processo Civil, já que o julgamento ocorreu sem prévia oitiva das partes sobre o interesse na produção de provas.

31. Defende que, por conta disso, apesar do pedido expresso de produção da prova pericial, a sentença foi proferida sem a sua determinação.

32. Na petição inicial dos embargos, às fls. 2/25, a recorrente apresenta a sua irresignação em face da ausência de índices do demonstrativo de débito e, ao final, deixou de requerer a prova pericial, mas tão somente a prova testemunhal dos atuais proprietários da devedora.

33. A prova pericial foi requerida durante a instrução na petição de fls. 111/120, após a manifestação do apelado sobre os embargos.

34. No entanto, entendo que a pretensão esbarra no entendimento de que a embargante deve apresentar o valor que entende correto, caso queira questionar os cálculos apresentados pelo exequente/apelado, ainda que solicite a prova pericial, o que não houve no caso, tornando-se inviável a decretação da nulidade.

36. Logo, considerando que a presente execução demandava meros cálculos, sem que fosse necessária a realização de perícia para a identificação do valor devido (quantum debeatur), o entendimento jurisprudencial incide na situação dos autos, sobretudo por não ter sido deduzido o valor entendido como correto e tampouco solicitada a perícia na petição inicial, malferindo a previsão do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

37. A apelante sustenta que o argumento debatido não configuraria em excesso à execução, de modo a atrair a incidência do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, mas imprestabilidade do demonstrativo de débito.

38. Considerando que as alegações sobre o demonstrativo de débito foram rebatidas anteriormente, não procede a argumentação e, diante da possibilidade de produção do demonstrativo independente de perícia (liquidação por cálculos), é forçoso concluir que a apelante busca, sim, discutir o excesso de execução.

39. O entendimento é reforçado pelo fato de que os embargos à execução possuem rol taxativo das matérias a serem discutidas, constantes no art. 741 do CPC/1973. Nesse contexto, a alegação amolda-se perfeitamente ao excesso de execução, atraindo a necessidade de observância do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, in verbis: "Art. 739-A.

[..] § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

[...]

42. Em outro ponto, a recorrente contesta a impossibilidade de aplicação do regramento do Decreto-lei 413/69 declarada pela sentença.

43. Defende que, por conta da aplicação do Decreto-lei 413/69, não é possível, consoante o regramento do referido título de crédito, a colocação da apelante na condição de avalista, diante da falta de previsão.

44. De fato, não poderia ter a sentença rejeitado a argumentação da apelante com base na inaplicabilidade ao caso do Decreto-lei 413/69, na medida em que o art. 5º da lei que disciplina a cédula de crédito comercial autoriza a aplicação subsidiária. Veja-se:

"Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de

Crédito Comercial as normas do Decreto- lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei." 45.

Ainda assim, não se pode acolher a pretensão da recorrente de reconhecer a nulidade do aval, sob a alegação de que as garantias admitidas seriam exclusivamente as constantes no art. 19 da Lei 6840/80. 46. O fato de o aval não constar no rol do artigo supracitado como uma das garantias a serem utilizadas pelo credor não impede que seja utilizado no título de crédito, considerando que o art. 52 do Decreto-lei 413/69 - aplicável à espécie por conta do art. 5º da Lei 6840/80 - autoriza a incidência das normas de direito cambial, veja-se:

"Art 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas."

47. Com isso, a previsão do aval na Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), no art. 30 e seguintes, autoriza a sua incidência, notadamente porque o aval consiste em ato cambiário que decorre da simples assinatura do avalista.

48. Nesse contexto, o fato de ser sócia da sociedade devedora na cédula de crédito não tem o condão de afastar a validade da garantia cambial fidejussória, sobretudo porque não esbarra em vedação legal.

Examinando as razões expendidas, depreende-se que o acórdão solucionou a lide à luz da legislação pertinente e, ao concluir pela impossibilidade de desconstituição do aval, assentou impossibilidade de análise do pedido de reconhecimento da invalidade do aval, por não constar no rol do art. 19 do Decreto-Lei n. 413/1969. Ressaltou, ainda, que "o fato de o aval não constar no rol do artigo supracitado como uma das garantias a serem utilizadas pelo credor não impede que seja utilizado no título de crédito, considerando que o art. 52 do Decreto-lei 413/69 - aplicável à espécie por conta do art. 5º da Lei 6840/80 - autoriza a incidência das normas de direito cambial" (e-STJ, fl. 379).

Verifica-se, entretanto, que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnou o fundamento do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em relação aos demais pontos objeto da insurgência recursal, não há como rever a conclusão firmada quanto à responsabilidade solidária da recorrente pelo crédito da cártula em virtude de ter o aval sido prestado de forma espontânea e

constatação de regularidade do demonstrativo de débito apresentado, além da certeza e exigibilidade do título executivo, sem proceder ao reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Cumprе ressaltar, ainda, que, no tocante ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a referida alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

(...)

3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

(...)

4. Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1333388/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Dessa forma, permanece a compreensão anteriormente perfilhada quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ no ponto.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada à fl. 510 (e-STJ), de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao

processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

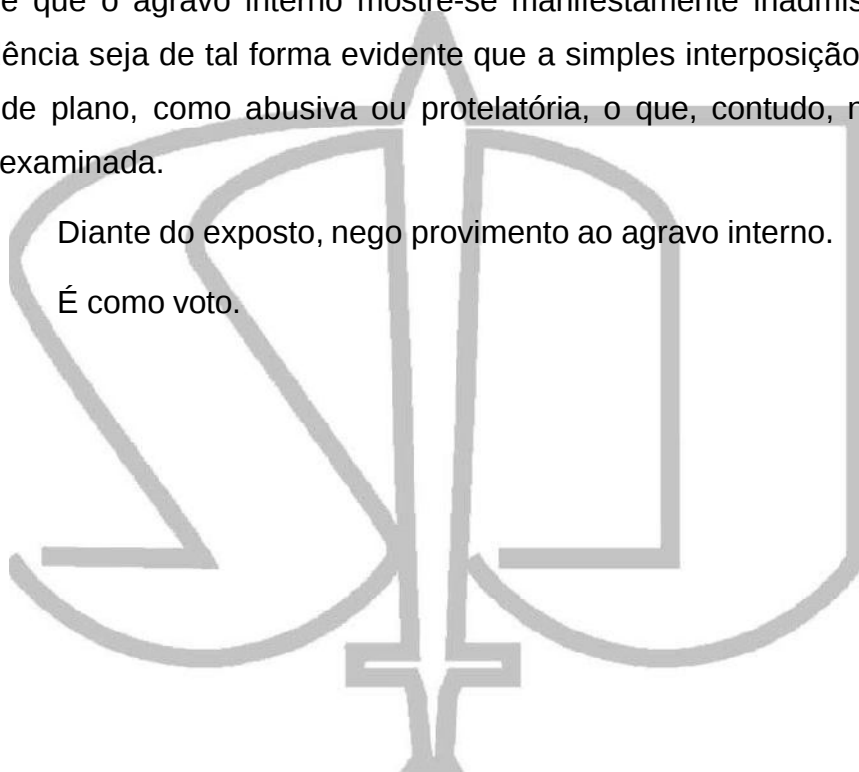
(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.532.085 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0187673-6

Número de Origem:

20170140258000300 57523520118200001 20170140258000100 20170140258000200 00057523520118200001
20170140258

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA GUERRA BRANDÃO LYRA

ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351

MARIANO JOSE BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - RN004592

DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA GUERRA BRANDÃO LYRA

ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA - RN004351

MARIANO JOSE BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - RN004592

DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019